MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 887410
Relator: Conselheiro SEBASTIÃO HELVÉCIO
Natureza: Prestação de Contas Executivo Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Coronel Murta
Exercício: 2012
Responsável: Heleno Jardim Moutinho

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Na análise inicial (fls. 04/30), a 6ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apontou as seguintes irregularidades (fl. 09):

a) não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

b) o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais de despesa com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

c) abertura de créditos suplementares sem cobertura legal.

2. O Relator determinou a citação do Prefeito no exercício de 2012, Heleno Jardim Moutinho, e a intimação do responsável pelo Controle Interno à época, José Carlos Barbosa Fonseca (fl. 31).

3. O Prefeito, Heleno Jardim Moutinho, apresentou a defesa de fls. 40/43, acompanhada dos documentos de fls. 44/82.

4. O responsável pelo Controle Interno, José Carlos Barbosa Fonseca, não se manifestou no prazo determinado, embora intimado (fl. 84).

5. A Unidade Técnica manifestou-se pela rejeição das contas, nos termos do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008 (fls. 85/93).

6. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO

Não foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (fl. 09):

7. A unidade técnica apurou inicialmente que o Município aplicara 18,72% da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls. 17/22.

8. O responsável alegou que, mesmo que o Município tivesse executado todos os recursos vinculados na educação da rubrica 17213500 e todos os recursos recebidos de convênios, ainda sobraria empenhado e pago na educação o montante de R$756.509,32 (Educação R$4.142.405,40 (-) despesas FUNDEB R$2.928.166,92 (-) recursos FNDE R$365.580,78 (-) convênios R$92.148,38), valor que somado aos saldos em contas de convênios da educação e de recursos do FNDE (R$54.025,59), demonstra a execução do total de R$810.534,91 na educação, além do valor da contribuição para o FUNDEB (R$1.609.724,73), já descontada na fonte (fls. 41/42).

9. E apresentou o demonstrativo de Caixa/Bancos (fls. 44/46), Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 47/58) e relação analítica de pagamentos do mês de dezembro de 2012 (fls. 59/72).

10. De acordo com a Unidade Técnica, a análise realizada pelo responsável (fl. 41) é a mesma realizada no estudo inicial (fl. 21), com a divergência da despesa com convênios realizada em 2012, apurada nos demonstrativos enviados na PCA e não deduzida dos gastos com ensino (fls. 88/89).

11. Acrescentou que, além disso, houve limitação no Anexo II, referente ao programa 005, na subfunção 361, no montante de R$662.987,07, razão pela qual ratificou o apontamento inicial.

12. Diante da ausência de alteração do exame inicial, entendo que fica mantida a irregularidade apontada.

O Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais de despesa com pessoal, estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (fl. 09):

13. De acordo com o exame inicial (fl. 08), o Município e o Poder Executivo não obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 65,65% e 62,61%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo (fl. 29).

14. O responsável alegou que o sistema utilizado pelo Município gerou arquivos corrompidos, o que resultou na demonstração equivocada do gasto

com pessoal e solicitou permissão para o reenvio dos dados da prestação de contas 2012, a fim de proceder aos ajustes necessários (fl. 42).

15. De acordo com a Unidade Técnica, o responsável não apresentou documentos que corroborassem com as alegações apresentadas, razão pela qual ratificou o apontamento inicial (fls. 90/91).

16. Diante da ausência de alteração do exame inicial, entendo que fica mantida a irregularidade apontada.

Abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (fl. 09):

17. De acordo com o exame inicial (fl. 05), embora não tenha sido demonstrada no item 1.1 a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal (art. 42, da Lei Federal nº 4.320/64), verificou-se a abertura de créditos suplementares, no valor de R$10.000,00, tendo como lei autorizativa a Lei Orçamentária, sendo que, o percentual permitido em referida lei foi zero, razão pela qual o referido crédito foi considerado irregular (fls. 10/11).

18. O responsável alegou que analisou as informações e consultou os registros de todos os decretos do setor de Contabilidade e não encontrou nenhum registro do referido lançamento (fl. 42).

19. Entendeu que o lançamento foi indevido e apresentou relatório corrigido dos créditos suplementares (fls. 73/74).

20. De acordo com a Unidade Técnica, na análise inicial (fl. 11) foi lançada a abertura de créditos tendo como autorização a Lei Orçamentária (Decreto nº 0001/12), no valor de R$10.000,00, com a fonte de recursos anulação de dotação, sem existir autorização para suplementação na LOA (fls. 86/87).

21. Acrescentou que o responsável não apresentou documentação comprobatória de suas alegações, razão pela qual ratificou o apontamento inicial.

22. Diante da ausência de alteração do exame inicial, entendo que fica mantida a irregularidade apontada.

CONCLUSÃO

23. Por todo o exposto, OPINO pela emissão de parecer prévio de REFEIÇÃO das contas, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Complementar nº 102/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)